



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 451/2021-ALE

**RECEBIDO**  
20 / 12 / 2021.  
Hora: 12 : 25  
Cai D

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 949/2021, que "Dispõe sobre a destinação de carteiras em locais determinados aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA nas escolas do estado de Rondônia".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2021.

  
Deputado **ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 949/2021**

Dispõe sobre a destinação de carteiras em locais determinados aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA nas escolas do estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º As escolas públicas e privadas, no âmbito do estado de Rondônia, devem priorizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são considerados escolas:

I – escolas públicas e privadas de educação básica e/ou técnica;

II - escolas públicas e privadas de educação fundamental; e

III - faculdades e universidades públicas e privadas de educação superior e/ou técnica.

§ 2º Os estudantes diagnosticados com TEA poderão realizar as atividades de avaliação e provas durante o ano letivo com maior tempo para a sua realização.

Art. 2º Para o atendimento ao disposto no art. 1º, será necessária a apresentação de laudo médico que comprove o TEA, emitido por médico especialista em neurologia ou psiquiatria.

Art. 3º As escolas poderão prever e prover, na organização de suas classes, flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino, recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos estudantes que apresentam TEA, em consonância com o projeto pedagógico da escola e conforme a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo único. Poderão também promover formação continuada sobre os temas relacionados à escolarização de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA, para que o profissional docente e o corpo técnico-pedagógico tenham maior compreensão acerca das questões pertinentes às adaptações e flexibilização curriculares, metodologias, recursos didáticos e processos avaliativos de que trata este artigo.

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2021.

Assinatura manuscrita em tinta azul, sobrepondo-se ao nome do deputado.

**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**



Recebido, Aut  
INSCRIÇÃO Nº  
1º Secretário



**Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº 949/21
	AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE		

**Dispõe sobre a destinação de carteiras em locais determinados aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas escolas do Estado de Rondônia.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:**

**Art. 1º** As escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Rondônia, devem priorizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são considerados escolas:

- I - Escolas públicas e privadas de educação básica e/ou técnica;
- II - Escolas públicas e privadas de educação fundamental;
- III - Faculdades e universidades públicas e privadas de educação superior e/ou técnica;

§ 2º Os estudantes diagnosticados com TEA poderão realizar as atividades de avaliação e provas durante o ano letivo com maior tempo para a sua realização.

**Art. 2º** Para o atendimento ao disposto no art. 1º, será necessária a apresentação de laudo médico que comprove o TEA, emitido por médico especialista em neurologia ou psiquiatria.



**Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**

<b>PROTOCOLO</b>		<b>PROJETO DE LEI</b>	Nº
------------------	--	-----------------------	----

**AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE**

Art. 3º As escolas poderão prever e prover, na organização de suas classes, flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino, recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos estudantes que apresentam TEA, em consonância com o projeto pedagógico da escola e conforme a Lei Federal nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo único. Poderão também promover formação continuada sobre os temas relacionados à escolarização de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), para que o profissional docente e o corpo técnico-pedagógico tenham maior compreensão acerca das questões pertinentes às adaptações e flexibilização curriculares, metodologias, recursos didáticos e processos avaliativos de que trata este artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 18 de fevereiro de 2021.

**JAIR MONTES**  
Deputado Estadual – AVANTE



**Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**

<b>PROTOCOLO</b>		<b>PROJETO DE LEI</b>	Nº
------------------	--	-----------------------	----

**AUTOR:** Deputado Jair Montes - AVANTE

**JUSTIFICATIVA**

Nobres Parlamentares, o TEA se caracteriza pela clara deficiência da comunicação e da interação social, manifestada por: deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; por excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; e por interesses restritos e fixos. Neste sentido o presente projeto de lei garante a inclusão destes alunos.

Pelo grande alcance da proposição ora apresentada, conto com a imprescindível atenção dos nobres pares ao projeto, para que o direito de inclusão seja garantido aqueles elencados na Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Ante o exposto, coloco o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares, uma vez que o Projeto se justifica e merece aprovação.

Plenário das Deliberações, 18 de fevereiro de 2021.

**JAIR MONTES**  
Deputado Estadual – AVANTE

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 20, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a destinação de carteiras em locais determinados aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA nas escolas do estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 451/2021-ALE, de 16 de dezembro de 2021.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 949/2021, impõe a priorização de assentos na primeira fila, em salas de aula, estende o tempo de duração das atividades avaliativas e implementa a necessidade de apresentação de laudo médico para comprovar que os estudantes com Transtorno de Espectro do Autismo - TEA possam gozar de tratamento educacional adequado.

Inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e o comprometimento com os estudantes diagnosticados com TEA, **fui compelido a vetar parcialmente a propositura, tendo em vista que no art. 2º do Autógrafo, ao exigir apresentação de laudo médico para comprovação do TEA, este mostra-se como impeditivo à matrícula do estudante na instituição de ensino, causando prejuízo à oferta de educação regular, visto que não pode ser considerado fator impeditivo para matrícula escolar**, vez que se trata de atendimento pedagógico e não clínico. Ainda, o assunto já é regulamentado pelo Conselho Nacional de Educação, através da Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, bem como pelo Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE, os quais não excluem a possibilidade de alguns alunos requererem a contribuição de especialistas da área clínica, porém não a torna obrigatória e indispensável para a matrícula.

Vale destacar que, o Autógrafo também mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito Estadual, constatando-se assim, a **inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo**, de forma que outra medida não cabe senão, a imposição de vetar parcialmente este Autógrafo em tela, violando assim o disposto no art. 7º da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal.

Além disso, as competências dos Poderes estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual e ainda, em razão do Princípio da Simetria e da Separação de Poderes devem ser observadas no âmbito Estadual, Distrital e Municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às **matérias afetas a sua iniciativa**, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, **porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder**. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, *DJE* de 28-3-2014.).

Nesse diapasão, consoante ao que ressalva o magistério Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que **a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto**.

Ademais, é pacífico na doutrina e jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo, a função administrativa; a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos, dotados de generalidade e abstração.

Diante do exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, **uma vez analisado que o artigo 2º caracteriza a inconstitucionalidade formal**, haja vista que o conteúdo da norma afrontou princípio da Carta Magna e Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção do **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/01/2022, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023327172** e o código CRC **38105766**.

